

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 566, DE 2020

Apensado: PL nº 5.263/2020

Estabelece a necessidade de determinados estabelecimentos possuírem pessoas capacitadas para lidar com crianças autistas.

Autor: Deputado MÁRCIO LABRE

Relator: Deputado SIDNEY LEITE

I - RELATÓRIO

A proposição em tela, de autoria do ilustre Deputado Márcio Labre, obriga os estabelecimentos comerciais que possuam entretenimento infantil, possuir profissional capacitado para lidar com crianças com Transtorno do Espectro Autista.

As penalidades para o descumprimento desta lei são as seguintes:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão do Alvará de Funcionamento do estabelecimento até a devida regularização.

As penalidades deste artigo devem ser aplicadas de forma sucessiva, da mais branda à mais severa, em casos de reincidência.

A lei entra em vigor 90 dias da data de sua publicação.

O Projeto de Lei nº 5.263/20, de autoria do ilustre Deputado Carlos Chiodini, acrescenta aos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista o acesso a atividades esportivas e recreativas.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sidney Leite
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220152478100>



* CD220152478100*

Ademais, garante à pessoa com transtorno do espectro autista, durante a prática de atividades esportivas e recreativas, o direito a atendente pessoal ou acompanhante.

O descumprimento desta disposição implicará cobrança de multa.

A ilustre Deputada Soraya Manato ofereceu Substitutivo que foi aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, acrescendo o art. 6ºA que inclui regra que os estabelecimentos que realizam ou disponibilizam atividades recreativas ou esportivas para crianças e adolescentes deverão possuir profissional capacitado para acompanhar pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

O Substitutivo acrescentou que a capacitação de que trata este dispositivo deverá ser ministrada por profissional da área de saúde devidamente registrada no respectivo órgão de classe, ter duração mínima de uma hora, podendo ser na modalidade presencial ou à distância.

Assegura à pessoa com transtorno do espectro autista a presença de atendente ou acompanhante pessoal próprio, sem ônus para o estabelecimento.

Mantém as sanções estabelecidas no projeto apensado que são I - advertência; II – multa e III - suspensão das atividades do estabelecimento até a regularização da situação.

Além desta Comissão e da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, o presente projeto de lei e seu apensado foram encaminhados à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões em regime de tramitação ordinária.

Não foram apresentadas emendas na Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



Não há qualquer dúvida que a inclusão de pessoas com Transtorno do Espectro Autista é fundamental. A forma de evoluirmos como sociedade é oferecer as mesmas oportunidades de melhorar e ser feliz a todos indistintamente.

Os incentivos de mercado, no entanto, não são suficientes para garantir essa dita inclusão. Isso porque apesar de o Transtorno do Espectro Autista (TEA) apresentar uma prevalência (quantidade de casos do transtorno em dado momento) relativamente alta na população, aproximadamente 1 a 2% das crianças e adolescentes no mundo, este percentual não é suficiente para justificar um investimento em capital humano para fazer face aos desafios do problema.

De qualquer forma, a magnitude do problema tem aumentado. Conforme a CDC (Central of Disease Control), a prevalência do TEA aumentou de 1 em cada 150 crianças em 2000-2002, para 1 em 68 crianças durante 2010-2012 e 1 em 59 crianças em 2014. Observando os dados de março de 2020, alcançou-se a marca de 1 em cada 54 crianças.

Assim, a incidência identificada do autismo mais do que duplicou em 12 anos, o que tem muito a ver com o aperfeiçoamento da tecnologia de diagnóstico. Ou seja, não é que haja mais crianças autistas, mas sim maior índice de identificação do problema. Nesse aspecto, a presença de profissionais capacitados nos estabelecimentos comerciais que possuam entretenimento infantil pode acabar alimentando de forma positiva este processo, permitindo uma melhor identificação do problema.

O Brasil atualmente não apresenta estatísticas sobre as pessoas com autismo. A Lei nº 13.861, de 18 de julho de 2019 definiu, no entanto, que os censos demográficos realizados a partir de 2019 deverão incluir as especificidades inerentes ao transtorno do espectro autista. Quando for realizado o censo, portanto, teremos informações mais precisas sobre esta condição no Brasil.

É cediço que as crianças autistas precisam de profissionais que entendam sua condição e adaptem sua linguagem de forma a permitir uma comunicação com a maior fluidez possível. O momento do entretenimento, incluído aí o esporte, é chave para a inclusão do autista. E a mediação de um profissional capacitado, inclusive na relação com outras crianças, pode fazer a



LexEdit



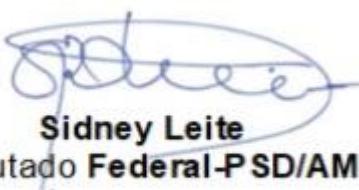
diferença entre um futuro jovem ou adulto com um mínimo de autonomia ou um ser humano totalmente alijado das vidas social e profissional.

A inclusão destas crianças, por fim, permitirá adultos mais produtivos, o que é positivo não apenas para eles, mas para toda a sociedade.

Adotaremos o Substitutivo oferecido pela ilustre Deputada Soraya Manato na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência que integra o projeto de lei diretamente na Lei 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que é o diploma legal que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Tendo em vista o exposto, somos pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nº 566, de 2020 e nº 5.263/2020, na forma do substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência .

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.



Sidney Leite
Deputado Federal - PSD/AM

